

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 06 de setembro de 2024
Publicação: Segunda-feira, 09 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/ 009389/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA.

REPRESENTANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME. RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº: 205/24 – GAV

Tratam os presentes autos de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS em desfavor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS, apresentada pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME, apontando possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 90003/2024 – relançamento - processo administrativo nº 00045.012231/2024-69, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS, com valor anual estimado de R\$ 22.196.577,00 (vinte e dois milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais).

A Medida Cautelar foi concedida por meio da decisão Monocrática nº 184/24-GAV, e, ao mesmo tempo, foi citado o Sr. ÍTALO COSTA SALES, Presidente da Fundação Municipal de Saúde – FMS, para que adotasse as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após a manifestação do responsável, o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Denúncias e Representações que se manifestou pela improcedência dos fatos alegados, afirmando que “não há para o momento óbice para o prosseguimento do Pregão Eletrônico de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69, considerando que as irregularidades apontadas peça denúncia se mostraram insubsistentes”.

Face ao exposto determino:

- A revogação da medida cautelar deferida por meio Decisão Monocrática n.º 184/24 - GAV, publicada no DOE TCE/PI nº 147, de 07.08.2024 (págs. 02/04), e autorizo o prosseguimento regular do procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, da Fundação

Municipal de Saúde de Teresina – FMS, sem prejuízo da posterior análise de mérito a ser realizada nos autos da Denúncia;

- O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Decisão;
- Posteriormente, o envio ao Ministério Público de Contas para dar seguimento ao trâmite regular do presente processo.

Teresina, 6 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 006765/2024: Representação – Prefeitura Municipal de Padre Marcos/PI – Exercício financeiro de 2024.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Empresa Centro Clínico Integrado Ltda.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, em exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Centro Clínico Integrado Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante nos autos do **TC nº 006765/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, em exercício, digitei e subscrevi, em seis de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 007822/2024: Denúncia – Prefeitura Municipal de Floriano/PI, exercício financeiro de 2024.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Caroline de Almeida Reis (Secretária Municipal de Saúde de Floriano/PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Caroline de Almeida Reis **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, encaminhando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 007822/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em exercício, digitei e subscrevi, em seis de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006937/2023

ACÓRDÃO Nº 380/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 194/2023-SSC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FEPISEH, EXERCÍCIO 2019)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISEH

RECORRENTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PRESIDENTE DA FEPISEH NO PERÍODO DE 06/05/2019 A 05/09/2019

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES SANADAS. PROVIMENTO.

Quando as falhas graves que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas forem sanadas em sede recursal, o recurso de reconsideração merece provimento.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 194/2023-SSC, referente às contas da FEPISEH, exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. **Provimento:** modificação do acórdão para julgar as contas regulares com ressalvas; para reduzir a multa aplicada para 700 UR-PI; determinar o arquivamento da Tomada de Contas Especial TC/008526/2023. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos - Presidente da FEPISEH no período de 06/05/2019 a 05/09/2019, em face do Acórdão nº 194/2023-SSC, referente à prestação de contas da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISEH, exercício 2019, sob o número TC/004785/2020, considerando a decisão monocrática nº 018/2023 (peça 392), o relatório da Divisão Técnica/ DFCONTAS 3 – Gestão e Contas públicas (peça 399), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 401 e 435),

a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando do parecer ministerial pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 441), pelo **provimento**, modificando-se o Acórdão nº 194/2023-SSC nos seguintes termos:

a) julgar Regulares com Ressalvas as contas da FEPISEH na gestão da Sr. Pablo Dantas de Moura Santos – Presidente da FEPISEH (06/05/2019 – 05/09/2019);

b) reduzir a multa aplicada ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos de 1.000 UFR-PI para **700 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) arquivar a Tomada de Contas Especial TC/008526/2023, que se encontra prejudicada, tendo em vista o saneamento da falha atinente “Despesas de R\$ 11.446.809,69 sem comprovação da regularidade”, mantendo-se as demais determinações do citado Acórdão.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007619/2023

ACÓRDÃO Nº 382/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 195/2023-SSC (TC/004785/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISEH), EXERCÍCIO DE 2019

RECORRENTE: WELTON LUIZ BANDEIRA SOUZA – PRESIDENTE DA FEPISEH

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISEH. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

1. Quando demonstrado que as alegações apresentadas pelo recorrente se mostraram suficientes para afastar a maioria das irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, o recurso deve ser provido com a consequente modificação do acórdão de irregularidade para regular com ressalvas.

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 195/2023-SSC- (TC/004785/2020)–Prestação de Contas de Gestão da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISEH, Exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação da Decisão Recorrida. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a decisão monocrática nº 017/2023 (peça 48), os relatórios técnicos (peças 55 e 59) e a informação (peça 58) da Divisão Técnica da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas públicas, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 61 e 95), a sustentação oral da advogada constituída e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 99), pelo **provimento** do recurso, com a consequente modificação da decisão materializada no Acórdão nº 195/2023-SSC, nos autos do processo TC/004785/2020, nos seguintes termos: a) julgar **regulares com ressalvas** as contas da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISEH, na gestão do Sr. Welton Luiz Bandeira de Souza (presidente no período de 06/09/2019 – 31/12/2019); b) **reduzir a multa aplicada** ao citado gestor de 1.000 UFR-PI para 700 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09; c) **arquivar** a Tomada de Contas Especial TC/008526/2023, que se encontra prejudicada, tendo em vista o saneamento da falha inicialmente apontada atinente a “Despesas de R\$ 11.446.809,69 sem comprovação da regularidade”.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária Nº 015 de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006331/2020

ACÓRDÃO Nº 385/2024-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO – PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA, EXERCÍCIOS DE 2017 A 2023

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PERÍODO 01/01/2017 A 21/09/2020; PATRICE TEIXEIRA LEITÃO – 22/09/2020 A 31/12/2020; OSMUNDO DE MORAES ANDRADE – 01/01/2021 A 31/12/2023 – PREFEITOS MUNICIPAIS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUERA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - OAB/PI Nº 6.604

EMENTA: MONITORAMENTO PARA AVALIAR CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO E NORMATIVOS.

O descumprimento de determinações impostas por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

Sumário: *Monitoramento. Avaliação do cumprimento de determinações impostas. Descumprimento do plano de aplicação e de normativos do TCE/PI. Aplicação de multa aos gestores responsáveis. Determinação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 07), o relatório (peça 24) e a análise do contraditório (peça 41) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, o relatório do contraditório da DFPP1 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 56), nos seguintes termos:

a) Procedência dos achados do Monitoramento, referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itauera, durante os exercícios de 2017, 2019, 2020, 2022 e 2023;

b) Aplicação de multa aos seguintes gestores:

b.1 - Sr. **Quirino de Alencar Avelino**, ex-Prefeito do Município de Itauera (01/01/2017 a 21/09/2020), **no valor de 8.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I, II, VIII e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II, VIII e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

b.2 - Sr. **Patrice Teixeira Leitão**, ex-Prefeito do Município de Itauera (de 22/09/2020 a 31/12/2020), **no valor de 1.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I, II, VIII e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II, VIII e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

b.3 - Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito do Município de Itaueira (a partir de 2021), **no valor de 1.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I, II, VIII e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II, VIII e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

c) Expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de Itaueira, **Sr. Osmundo de Moraes Andrade**, para que proceda a recomposição à conta do FUNDEF (Conta nº 58022-8, agência 3631-5, do Banco do Brasil) do valor de R\$ 539.209,57, devidamente corrigido, em razão da utilização de tal importância com despesas não pertinentes ao FUNDEF, na forma do art. 71, IV da LDB, conforme análise realizada no relatório de monitoramento constante à peça 07, fls. 12 e 28-29.

Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 15 de 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001391/2022

ACÓRDÃO Nº 388/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO–DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA UMA DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. BAIXA DISPONIBILIDADE DE ATERROS SANITÁRIOS. APONTAMENTO DE LIMITAÇÕES.

1. A limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituem serviços fundamentais a serem disponibilizados aos cidadãos, como diretrizes para o saneamento básico.

2. A utilização de aterros sanitários é apontada como opção mais adequada e sustentável para o gerenciamento de resíduos sólidos, contribuindo para a proteção do meio ambiente, a saúde pública e o bem-estar das comunidades envolvidas.

3. Diante das dificuldades financeiras por parte dos municípios é necessária a instituição de tarifa de coleta de lixo.

4. O fechamento dos lixões provocará impacto na atividade dos catadores de recicláveis, devendo ser encontradas soluções para inserção dessas pessoas no processo de coleta e destinação dos resíduos sólidos.

5. A instituição de aterros sanitários compartilhados é vista como alternativa viável para os municípios, em razão dos elevados custos para implantação das estruturas.

Sumário: Levantamento – Coleta e destinação final dos resíduos sólidos. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, sobre o tema “Diagnóstico dos Desafios a serem enfrentados pelos Municípios Piauienses para uma Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos”, considerando o relatório técnico (peça 15) – apresentado em Plenário pelo Auditor de Controle Externo Carlos Batista, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo -, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), as manifestações orais dos Srs. Magno Pires Alves Filho (Diretor-Geral do Instituto de Saneamento Básico do Piauí/ISBPI), Dr. Washington Luís de Sousa Bonfim (Secretário Estadual do Planejamento), Dr.^a Áurea Emília Bezerra Madruga (Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA/MPPI), Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior (Diretor-Geral da APPM) e do Cons. Substituto Delano Câmara, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial pelo acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 51), nos seguintes termos: **a) promover a divulgação** dos resultados apontados no levantamento, inclusive dos painéis/infográficos, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; **b) compartilhar os resultados** do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: (i) Ministério Público Estadual, (ii) Ministério Público Federal e (iii) Tribunal de Contas da União; **c) dar ciência** do presente relatório à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), à Secretaria

Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), preferencialmente por meio eletrônico; **d) pelo envio** de Ofício-Circular, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento e: d.1 Alertar todos os gestores das Prefeituras Municipais sobre a urgente necessidade de adoção de medidas para destinação final adequada dos resíduos sólidos coletados no município e promover a recuperação das áreas degradadas pelos lixões a fim de atender a Lei do Saneamento Básico – Lei n.º 11.445/2007, e da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei n.º 12.305/2010 alteradas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei n.º 14.026/2020; d.2 Dar ciência a todos os gestores das Prefeituras Municipais sobre a importância de desenvolver políticas de apoio aos catadores de material reciclável do município para evitar problemas sociais, vez que com o fechamento dos lixões eles ficarão sem local para exercer suas atividades; d.3 Alertar os gestores das Prefeituras Municipais sobre a necessidade de criação de instrumentos de cobrança nos municípios pelos serviços de coleta e manejo dos resíduos sólidos conforme determina a legislação específica; **e) dar ciência ao Exm.º Sr. Governador do Estado do Piauí**, Rafael Tajra Fonteles, acerca do relatório do Levantamento em apreço; **f) pela realização** de ações pedagógicas, de forma conjunta entre a Escola de Gestão e Controle do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – EGC, a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) e demais órgãos parceiros, visando a divulgação do presente Levantamento junto aos gestores, com a distribuição de cartilhas e outros materiais com o objetivo de se eliminar os lixões; **g) realização de ações de controle**, por parte das unidades técnicas deste Tribunal, especialmente a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), visando o acompanhamento do efetivo cumprimento da destinação dos resíduos sólidos dos municípios piauienses que declararam a extinção de seus respectivos lixões; **h) na sequência, encaminhar** o processo para **arquivamento**, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 390/2024-SPL

DECISÃO Nº 318/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PINº 2.097 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RAZÕES RECURSAIS JÁ APRECIADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. A peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, verifica-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial.
2. É indevida a aplicação de multa ao Presidente da Comissão de Licitação por não ser jurisdicionado desta Corte de Contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 268/2024- SSC para excluir a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.359/2021

ACÓRDÃO N.º 463/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23.08.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GESTÃO TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico demonstra uma série de irregularidades referentes a licitações e contratos, tanto no que se refere à limpeza pública - contrato n.º 31/2018 (inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e pagamento realizado sem a adequada liquidação da despesa pública), quanto à Dispensa n.º 54/2021 para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado e numerado em páginas produzidas e termo de referência/Projeto básico deficiente), bem como, irregularidades no Pregão n.º 30/2021 (ausência de ampla pesquisa de preços de mercado, autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado, rubricado e numerado em páginas produzidas e Licitação sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e de termo de referência adequado), que permaneceram não sanadas.

Somem-se às sobreditas irregularidades, outras que permaneceram não sanadas, relativas ao cadastramento extemporâneo de contrato e de informações sobre o gestor e/ou fiscal de contrato, descumprindo-se IN TCE PI n.º 06/17, a citar: cadastro de fiscais e gestores de contrato fora do prazo, cadastramento extemporâneo de contratos no Sistema Contratos WEB e cadastro extemporâneo de aditamento contratual.

Ademais, quanto à Gestão Tributária do município, verificou-se deficiência na estruturação do sistema tributário e violação a postulados constitucionais aplicáveis a carreiras fiscais, devendo, o município,

estruturar cargos efetivos especializados para exercer a carreira de fiscal de tributos.

Sumário. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao prefeito municipal. Expedição de recomendação ao atual gestor. Encaminhamento do acórdão que vier a ser prolatado, bem como o Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório técnico, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) limpeza pública a.1) inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS; a.2) pagamento realizado sem a adequada liquidação da despesa pública; b) Dispensa n.º 54/2021 para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis - autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado e numerado em páginas produzidas e termo de referência/Projeto básico deficiente; c) irregularidades no Pregão n.º 30/2021 c.1) ausência de ampla pesquisa de preços de mercado; c.2) autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado, rubricado e numerado em páginas produzidas; c.3) Licitação sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e de termo de referência adequado; d) cadastramento extemporâneo de contrato e de informações sobre o gestor e/ou fiscal de contrato, descumprindo-se IN TCE PI n.º 06/17 - cadastro de fiscais e gestores de contrato fora do prazo, cadastramento extemporâneo de contratos no Sistema Contratos WEB e cadastro extemporâneo de aditamento contratual; e) Gestão Tributária Municipal e.1) deficiência na estruturação do sistema tributário; e.2) violação a postulados constitucionais aplicáveis a carreiras fiscais; f) transparência na gestão f.1) irregularidade na portaria de nomeação do fiscal de contrato; f.2) desconformidade dos procedimentos de controle da transparência do executivo municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Ricardo de Moura Melo, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Aplicar Multa de 1.500 UFRs PI ao sr. Ricardo de Moura Melo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Expedir Recomendação ao atual gestor, para que: c.1) Cumpra os prazos previstos na IN TCE/PI n.º 06/2017, para a finalização de atos de licitações e contratos realizados nos sistemas de Licitações WEB e Contratos Web; c.2) Atenda à Política Nacional de Resíduos Sólidos e envio das informações municipais ao SINIR, propiciando adequada destinação dos resíduos; e fiscalização da execução do contrato da empresa responsável pelo local

onde ficam os animais apreendidos e do seu ponto de apoio; c.3) Realize o acompanhamento da realização das despesas, para que possa ter liquidação e pagamento de créditos adequados; c.4) O setor de licitações do Ente seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação para contratação de serviços ou compras, especialmente no que tange ao termo de referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas, bem como realização de pesquisa de preços, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como seguir as formalidades impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93. c.5) Adote medidas visando aperfeiçoar a administração tributária e aumentar a arrecadação de impostos; c.6) Atente ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e nomeie os fiscais de contratos de forma específica para cada contrato; c.7) Promova e incentive junto ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; c.8) Aprimore o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados ditames da Lei de Transparência e IN TCE/PI nº 01/2019. d) Encaminhar o Acórdão que vier a ser prolatado, bem como o Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório técnico, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evitem a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.359/2021

ACÓRDÃO N.º 464/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: SR.ª IVANARA REIS SOUSA LUSTOSA BRANDÃO - SEC. DE SAÚDE/FMS

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23.08.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico demonstra uma série de irregularidades referentes a licitações e contratos, tanto no que se refere a Dispensa nº 54/2021 para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado e numerado em páginas produzidas e termo de referência/Projeto básico deficiente), bem como, irregularidades no Pregão nº 30/2021 (ausência de ampla pesquisa de preços de mercado, autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado, rubricado e numerado em páginas produzidas e Licitação sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e de termo de referência adequado), que permaneceram não sanadas.

Sumário. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à Sr.ª Ivanara Reis Sousa Lustosa Brandão.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Irregularidades na Dispensa nº 54/2021: a.1) Autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado e numerado em páginas produzidas; a.2) Termo de Referência/Projeto Básico Deficiente; b) Irregularidades no Pregão nº 30/2021: b.1) Ausência de ampla pesquisa de preços de mercado; b.2) Autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado, rubricado e numerado em páginas produzidas; b.3) Licitação sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e de termo de referência adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), em Aplicar de Multa de 750 UFRs PI à sr.ª Ivanara Reis Sousa Lustosa Brandão (Sec. de Saúde) já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.359/2021

ACÓRDÃO N.º 465/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA CAMPELO DOS SANTOS E SOUSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23.08.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico demonstra uma série de irregularidades referentes a licitações e contratos, tanto no que se refere a Dispensa n.º 54/2021 para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado e numerado em páginas produzidas e termo de referência/Projeto básico deficiente), bem como, irregularidades no Pregão n.º 30/2021 (ausência de ampla pesquisa de preços de mercado, autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado, rubricado e numerado em páginas produzidas e Licitação sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e de termo de referência adequado), que permaneceram não sanadas.

Sumário. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à Sr.ª Maria Campelo dos Santos e Sousa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Irregularidades na Dispensa n.º 54/2021: a.1) Autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado e numerado em páginas produzidas; a.2) Termo de Referência/Projeto Básico Deficiente; b) Irregularidades no Pregão n.º 30/2021: b.1) Ausência de ampla pesquisa de preços de mercado; b.2) Autos instruídos sem a formalização por meio de processo protocolado, rubricado e numerado em páginas produzidas; b.3) Licitação sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e de termo de referência adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), em Aplicar de Multa de 750 UFRs PI à sr.ª Maria Campelo dos Santos e Sousa (Sec. de Educação) já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.359/2021

ACÓRDÃO N.º 466/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: SR.ª IONETE MORAES DOS SANTOS - CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23.08.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Há ainda falhas referentes ao controle interno (deficiência na instituição do Sistema de Controle Interno e inexistência de gestão de gerenciamento de riscos no âmbito municipal).

Sumário. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Não Aplicação de multa à Sr.ª Ionete Moraes dos Santos.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010098/2024

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Sistemas de Controle Interno: a.1) Deficiência na instituição do Sistema de Controle Interno; a.2) Inexistência de gestão de gerenciamento de riscos no âmbito municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Não Aplicar de Multa à sr.ª Ionete Moraes dos Santos, já qualificada nos autos.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 203/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **José Raimundo Vieira**, CPF nº **138.206.213-34**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 000627X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI); com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), o interessado ingressou no serviço público estadual em 04/01/1984, por meio de Contrato de Trabalho, para exercer o cargo de Servente, classe “A” (fls. 19/23). Ulteriormente, em 17/03/1986, consoante ao Decreto nº 6.598 de 14/03/1986, adveio o enquadramento definitivo para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A” (fls. 24/25). Em 01/05/2006, por meio do Decreto nº 12.672/07, de 06/07/2007, houve o enquadramento para o cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “C” (fls. 26/27), sucessivamente, em 01/01/2010, ocorreu a Redistribuição, consoante à Portaria nº 21.000-052/2010, de 19/01/2010. E, em 18/11/2016, efetuou-se o Reenquadramento para a classe III, padrão “E”, de acordo com o Decreto nº 16.870/16, de 18/11/2016 (fls. 30/31). A aposentadoria foi concedida no cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção ao fato de o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88 e ressaltando o Acórdão 401-SPL do Pleno desta Corte de Contas, de 14/09/2022 e proferido no TC nº 019500/2021, no qual é deliberada a MODULAÇÃO do efeito da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público. Fez referência ainda à Decisão 474/2023, prolatada na Sessão Plenária 022 de 07/12/2023 nos autos do TC nº 010602/2023 que, em razão da existência de decisões ainda conflitantes entre os Relatores, ocasionada por posicionamentos diversos acerca da matéria que envolve aposentadoria de servidores que ingressaram sem concurso público, determinou o sobrestamento dos processos relacionados à matéria, atualmente em trâmite, até que a questão seja novamente analisada e unificada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Ademais, destaca-se que, nos termos do que foi decidido recentemente pelo STF na ADPF 573, só podem ser admitidos no RPPS ocupantes de cargo efetivo.

Em 12/04/2023, o Plenário do STF acolheu parcialmente embargos de declaração na ADPF 573 apresentados pela ALEPI para que a decisão produza efeitos 12 meses após a publicação da ata de julgamento dos embargos (ocorrida em 14/04/23). Também ficou definido que essa modulação alcança os servidores que já tenham se aposentado e os que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até o final desse prazo. Ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público sem concurso após 05/10/1988, mas preencheram os requisitos para aposentadoria até 14/04/24, podem ser aposentados pelo RPPS, verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria em 26/12/2023, conforme mapa de tempo de serviço (peça 01, fl.126), enquadrando-se no posicionamento acima.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0940/2024 – PIAUIPREV, de 04 de julho de 2024, (peça nº 01, fls. 178), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 149/2024 de 31/07/24 (peça nº 01, fls. 180/181), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.315,79 (Um mil, Trezentos e Quinze reais e Setenta e Nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (com integralidade e revisão pela paridade) Vencimento(LC 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$: 1.286,39; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 29,40; Proventos a Atribuir R\$ 1.315,79.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010459/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 210/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco Gonçalves do Nascimento**, CPF nº 182.263.023-15, na condição de companheiro da servidora falecida **Maria Lina Pereira do Nascimento**, CPF nº 11.449.073.-49, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, matrícula nº 6813181, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 03/02/2024 (certidão de óbito às fls.15- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0392 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0745/2024/PIAUIPREV (Fl. 166, peça 01)**, datada de 23/05/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, de 27/06/2024 (Fls.168, da peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 03/02/2024, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais, e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Conselheiro Relator Substituto

N.º PROCESSO: TC/010059/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CASTELO DO PIAUÍ

INTERESSADA: ANTONIA CLEONICE ALVES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 221/2024-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Castelo do Piauí, concedida a servidora **Antonia Cleonice Alves da Silva**, CPF nº 498.696.473-91, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível VII, Matrícula nº

71-1, da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com arrimo no art. art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 121/2024- CASTELO DO PIAUÍ PREV** (fl. 49, peça 1), **datada de 25 de julho de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, EDIÇÃO CXXI** (fls. 50, peça 1), **datado de 29 de julho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.427,47 (Sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024	R\$ 7.427,47
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 7.427,47
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.427,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 010460/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): GUADALUPE MARIA DE MEDEIROS RIOS, CPF Nº 133.819.383-04
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 196/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido pela Sra. **GUADALUPE MARIA DE MEDEIROS RIOS**, CPF nº 33.819.383-04, na condição de cônjuge do servidor falecido em 02.02.2024, ocupante do cargo de Nível Analista Área Fim, Padrão E, Classe III, inativo, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER, Matrícula nº

0054089, com Fundamentação Legal: Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0612/2024/PIAUIPREV**, datada em 26 de abril de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 121/2024, em 25 de junho de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)
VENCIMENTO(32/35) – TOTAL : R\$ 9.003,57			ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 E ADPF 762/PI				8.231,83
TOTAL						8.231,83	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						8.231,83 * 50% = 4.115,91	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						823,18	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						4.939,09	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GUADALUPE MARIA DE MEDEIROS RIOS	19/04/1947	Cônjuge	133.819.383- 04	02/02/2024	VITALÍCIO	100,00	4.939,09

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009849/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA
INTERESSADO(A)(S): MARÇAL ANTONIO GUERRA NETO, CPF Nº 183.766.813-20
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI - IPMT
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 205/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARÇAL ANTONIO GUERRA NETO, CPF Nº 183.766.813-20**, na condição de cônjuge da servidora falecida em 08/11/2022, Sr.^a Regina Moura Gomes Evaristo, CPF nº 227.665.613-15, outrora ocupante do cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião Dentista, Referência “C3”, matrícula nº 027689, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 12, 15, 17, 21, II, “f” e 23 da Lei Municipal nº 5.686/2021, materializada via D.O.E de nº 3.604, em 21/09/2023 (fl. 216, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 205/2023 – IPMT (fls. 214-215, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARÇAL ANTONIO GUERRA NETO	
CATEGORIA: Cônjuge	
RG: 336.460 SSP-PI	
CPF: 183.766.813-20	
Últimas vantagens percebidas pelo (a) servidor (a)	
Vencimentos	R\$ 7.487,21
Gratificação de Produtividade CEO	R\$ 939,24
Total	R\$ 8.426,45

Valor da cota parte de pensão – art.15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Remuneração do cargo, como se a servidora fosse se aposentar pelas regras dos artigos 6º e 7º da EC nº41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05	R\$ 7.487,21
R\$ 7.487,21 x (50% + 10%)	R\$ 4.492,32
Total	R\$ 4.492,32
-----NOVEMBRO/2022 ----- (proporcional à data do óbito – 08.11.2022) (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 3.444,11
Total	R\$ 3.444,11
----- DEZEMBRO /2022 ----- (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 4.492,32
Total	R\$ 4.492,32
----- JANEIRO/2023 ----- (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 4.492,32
Reajuste 1,01% (novembro), nos termos da Portaria IPMT Nº 02 de 12/01/2023	R\$ 45,37
Total	R\$ 4.537,69

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROTOCOLO N.º 010.525/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2024 - T_C
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAM NOS AUTOS E PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
REQUERENTE: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO: DR. FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA - OAB PI N.º 3.458

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

PROCESSO: TC N.º 010.391/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento enviado pela empresa Construir Construção, Locação de Equipamentos e Administração de Obras Ltda. solicitando acesso a documentos que considera essenciais para a elaboração de sua defesa, bem como a prorrogação do prazo de manifestação por mais 15 dias úteis.

2. O requerente alega que não constam nos autos o projeto, planilha orçamentária e especificações técnicas referentes a Tomada de Preços n.º 030/2017 (anexo IV do Edital), uma vez que o referido anexo informa que a documentação está em CD.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. Não merece ser acolhido o pedido do requerente.
5. Verifica-se, no caso em comento, que a preservação da documentação relativa a licitações e contratos públicos, incluindo o edital e seus anexos, é de responsabilidade tanto do órgão público quanto da empresa contratada, garantindo assim a possibilidade de fiscalização e defesa em processos administrativos ou judiciais.
6. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função fiscalizatória, não é responsável por disponibilizar a documentação original do edital e seus anexos, mas sim por fiscalizar a regularidade dos atos administrativos. Assim, a ausência desses documentos junto ao Tribunal de Contas não exime a empresa contratada e o órgão contratante de sua responsabilidade.
7. Ademais, qualquer prorrogação injustificada de prazo contraria os princípios da celeridade e eficiência, fundamentais ao processo administrativo e ao controle de contas públicas, conforme preconizado pela Constituição Federal.
8. Diante do exposto, considerando que a obrigação de preservar a documentação contratual compete à empresa e ao órgão contratante, sendo incabível transferir essa responsabilidade ao Tribunal de Contas, indefiro o pedido de acesso à documentação, uma vez que esta não conta nos arquivos desta Corte, bem como a prorrogação de prazo. Reitero que a empresa deve prosseguir com sua defesa utilizando os meios e documentos sob sua guarda, não podendo alegar sua própria desídia para justificar atrasos no processo.
9. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**ERRATA**

(CORREÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. ONDE SE LÊ TC N.º 007.063/2024, LEIA-SE TC N.º 010.391/2024)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. IDELSON PEREIRA COSTA - VEREADOR

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Idelson Pereira Costa, Vereador, em face do Sr. Aldimar de Sousa Dias - Prefeito Municipal de Elizeu Martins, *noticiando irregularidades no âmbito da Administração Municipal*.

2. Conforme narrou o representante, o Município de Elizeu Martins firmou contrato com a empresa *Júlio César Produções Ltda.*, visando a contratação de serviços artísticos da banda musical “Mala 100 Alça”, em alusão aos festejos do referido município, realizado em 22.08.2024, no valor de 120.000,00 (*Cento e vinte mil reais*). Ainda, segundo a peça de representação, o valor contratado levanta questionamentos, uma vez que o Município de Gilbués contratou a mesma empresa para a prestação de serviço idêntico e no mesmo período, porém por um valor de R\$ 40.000,00 (*Quarenta mil reais*).
3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do pagamento referente ao Contrato Administrativo n.º 035/2024 celebrado entre o Município de Elizeu Martins e a empresa *Júlio César Produções Ltda.*
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do Extrato de Contrato n.º 034/2024 no Diário Oficial dos Municípios; e b) cópia da proposta de preço apresentada pela empresa Júlio César Produções Ltda., ao Município de Gilbués no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).*
7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível superfaturamento na contratação da empresa Júlio César Produções Ltda., sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.*
8. Isso posto:

- a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) **Determino** a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Elizeu Martins, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, bem como informe se já ocorreu o pagamento pelo serviço contratado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do comprovante de recebimento ao aludido processo neste Tribunal, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PORTARIA Nº 725/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104912/2024,

RESOLVE:

Interromper a Licença - Premio concedida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96.503-7, a partir de 23/09/2024, concedidas por meio da Portaria nº 476/2024, nos termos do art. 27, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para usufruto do saldo interrompido a partir do dia 18/11/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987
(86) 98173-4269

ouvidoria@tce.pi.gov.br
Av. Pedro Freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



PORTARIA GP Nº 726/2024

TERESINA, 06 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 8º, VII, alínea “i”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto 2023, e considerando o que consta no **Processo nº 2024.17.181327P**.

RESOLVE, conforme o art. 46, § 1º, inciso II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, **CONCEDER** benefício de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** – com proventos calculados pela média e corrigidos pela variação do salário mínimo, na forma do art. 53, § 7º, do ADCT da CE/1989, c/c art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e o Decreto estadual nº 16.450, de 26 de dezembro de 2016 – a **ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA**, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível XII, matrícula nº 96605-3, portador do CPF nº 498*****, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com proventos de **R\$ 14.041,19** (catorze mil e quarenta e um reais e dezenove centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por INCAPACIDADE PERMANENTE - Proventos proporcionais calculado pela média e reajustado nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 14.041,19
---	---------------

PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 14.041,19
----------------------	---------------

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 727/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96503, no período de 09 a 23 de setembro de 2024, em virtude da mesma se encontrar em gozo de licença prêmio, conforme a Portaria nº 476/2024 e Portaria 725/2024 – Processo SEI nº 104912/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 563/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104911/2024 e na Informação nº 446/2024 – Seref,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98111, para gozo de 15 (quinze) dias de férias, de 16/09/2024 a 30/09/2024, referente ao período aquisitivo 2020/2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 564/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104879/2024 e na Informação nº 445/2024 - Seref,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, no período de 23/09/2024 a 04/10/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 565/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 565/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05760	Primeira	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	10/10/2024	24/10/2024	15	2023/2024
2024/05728	Primeira	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	01/10/2024	20/10/2024	20	2023/2024
2024/05743	Primeira	97373	FERNANDO SILVA ARAUJO	01/10/2024	30/10/2024	30	2023/2024
2024/05755	Primeira	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES	07/10/2024	16/10/2024	10	2023/2024
2024/05698	Primeira	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	07/10/2024	18/10/2024	12	2023/2024
2024/05772	Primeira	80684	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	14/10/2024	23/10/2024	10	2023/2024
2024/05766	Primeira	98490	HIACIARA REIS MARTINS	14/10/2024	23/10/2024	10	2023/2024
2024/05768	Primeira	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	07/10/2024	16/10/2024	10	2024/2025
2024/05735	Primeira	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	03/10/2024	01/11/2024	30	2023/2024

2024/05756	Primeira	98368	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	07/10/2024	16/10/2024	10	2023/2024
2024/05703	Primeira	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	08/10/2024	17/10/2024	10	2022/2023
2024/05718	Primeira	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	01/10/2024	30/10/2024	30	2022/2023
2024/05717	Primeira	97417	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	14/10/2024	25/10/2024	12	2023/2024
2024/05773	Primeira	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	09/10/2024	18/10/2024	10	2023/2024
2024/05769	Primeira	97225	SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE	14/10/2024	25/10/2024	12	2022/2023
2024/05694	Primeira	97076	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	07/10/2024	21/10/2024	15	2022/2023
2024/05736	Primeira	82341	TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA	01/10/2024	30/10/2024	30	2022/2023
2024/05706	Primeira	98737	VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO	09/10/2024	18/10/2024	10	2023/2024
2024/05776	Segunda	98526	FLAVIA MOURA BORGES	14/10/2024	02/11/2024	20	2022/2023
2024/05746	Segunda	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	22/10/2024	31/10/2024	10	2023/2024
2024/05740	Segunda	96872	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	16/10/2024	25/10/2024	10	2021/2022
2024/05771	Terceira	80684	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	02/10/2024	11/10/2024	10	2022/2023



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

